



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 03 DE JULHO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREA EM TORNO DO BALNEÁRIO PÚBLICO.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo na área em torno ao Balneário Público deverá atender o determinado no Artigo 4º da Lei Complementar nº 12, de 08 de Dezembro de 1998, que trata sobre o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º - As áreas institucionais, como previsto no inciso II do Artigo 5º da Lei Complementar nº 12, já referida, deverão ser agrupadas em uma única área, no caso de um parcelamento global que envolva várias proprietários de áreas diferentes, quando aquela área institucional for menor que 4% (quatro por cento) do parcelamento isolado e representar área menor que 1,0 (um) hectare.

Art. 3º - No que couber, aplicam-se todos os demais incisos constantes no Artigo 5º da Lei Complementar nº 12, de 08 de Dezembro de 1998.

Parágrafo Único - Para cumprimento do Inciso X, do Artigo 5º referido, o loteador deverá fornecer um cronograma de implantação dos melhoramentos exigidos.

Art. 4º - Todo parcelamento lindeiro ao lago formado, bem como as áreas não parceladas, deverão contemplar área "nom aedificandi" de 12 (doze) metros de largura e por toda a extensão além do limítrofe de Área de Preservação Permanente que constituirá a Mata Ciliar, faixa esta que servirá de aceiro de proteção à aquela área de preservação.

Parágrafo Único: Poderá nesta área "nom aedificandi" ser locados a rede coletora de água pluviais e a futura rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 5º - Na falta de rede coletora de esgotos sanitários o tratamento de efluentes provenientes de habitação familiar serão realizados por conta do proprietário do imóvel, através de fossa asséptica de acordo com modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Parágrafo Único:- No caso de habitação coletiva - hotel, pousadas e outras - o interessado deverá apresentar projeto técnico de tratamento de esgotos para devida aprovação pelo setor competente municipal.

Art. 6º - O Uso e Ocupação de área compreendida entre o aceiro de proteção previsto no Artigo 4º desta Lei e o limite da área expansão urbana definida na Lei Complementar nº 034, de 16 de Maio de 2000, deverão atender, no que couber, o que definido para zona ZH3 da Lei Complementar nº 11, de 08 de Dezembro de 1998.

Art. 7º - As edificações a serem implantadas nessa área em torno ao Lago deverão atender, no que couber, o que determina a Lei Complementar nº 16, de 08 de Dezembro de 1998, e a área mínima dos lotes têm que ser superior a 800 (oitocentos) metros quadrados.

Art. 8º - Enquanto a área pertencer aos atuais proprietários lindeiros, esta ficará livre de qualquer impostos predial e territorial urbano pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º - Aos Lotes adquiridos, após ao parcelamento, haverá cobrança de imposto territorial que cessará por 02 (dois) anos, bem como o imposto predial, após a edificação mínima de 100 (cem) metros quadrados.

Parágrafo Único:- O prazo de isenção do IPTU poderá ser ampliado por decreto, por até 10 (dez) anos, ouvido o Conselho do Plano Diretor, que analisará o porte do empreendimento edificado e o número de empregos gerados.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 31 de Maio de 2000.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.


CÉLIO RODRIGUES SIQUEIRA
Chefe de Gabinete